



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 480.952 - PR (2014/0043391-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : CARLOS KAZUO SHIMODA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO BRANDALIZE E OUTRO(S) - PR016439
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA E OUTRO(S) - PR024213
AGRAVADO : NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE
CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO : SHIROKO NUMATA - PR003112

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). REVISÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DOS PARÂMETROS PREVISTOS NO CPC/2015 A HONORÁRIOS ARBITRADOS NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. QUESTÃO PROCESSUAL. TEMPUS REGIT ACTUM. MAJORAÇÃO PRETENDIDA CALCADA EM ELEMENTOS FÁTICOS. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO QUE IMPONHA AO JULGADOR A OBRIGAÇÃO DE ARBITRAR HONORÁRIOS EM PERCENTUAL DIVERSO. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 480.952 - PR (2014/0043391-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : CARLOS KAZUO SHIMODA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO BRANDALIZE E OUTRO(S) - PR016439
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA E OUTRO(S) - PR024213
AGRAVADO : NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE
CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO : SHIROKO NUMATA - PR003112

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interposto por CARLOS KAZUO SHIMODA contra decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE CASO VERIFICADA SITUAÇÃO DE ANORMALIDADE, EXISTINDO IRRISORIEDADE OU EXORBITÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA QUE TEM SE FIRMADO NO SENTIDO DE ADOTAR COMO CRITÉRIO OBJETIVO PARA AFERIÇÃO DE IRRISORIEDADE. 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. HIPÓTESE EM QUE SE OBSERVA A POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo, o recorrente argumenta que "*não é o mérito do recurso que deve ser analisado sob a ótica do CPC/73, mas somente seu requisito de admissibilidade*", concluindo que "*O mérito do recurso – norma aplicável a respeito dos honorários de sucumbência – deve ser analisado com a aplicação do novo CPC*", pois "*a natureza dos aludidos honorários sucumbenciais previstos no Código de Ritos é de natureza processual*". Indica o precedente formado no julgamento do AgRg no REsp 1.230.136/MT, em que se decidiu que "*somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC*". Sustenta que "Ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arbitrar a condenação sucumbencial no importe de 1% do valor da causa, avilta a profissão do advogado e estipula importe IRRISÓRIO para sua remuneração, caso consideradas as peculiaridades da causa e, inclusive, a CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE CONTRÁRIA". Sustenta que "O mérito do recurso – norma aplicável a respeito dos honorários de sucumbência – deve ser analisado com a aplicação do novo CPC". Assevera que o critério indicado não seria majoritário na jurisprudência desta Corte Superior, indicando os precedentes firmados no julgamento do AgRg no AgRg no Resp 1.412.653/CE e do AgRg nos EDcl no AREsp 99.618/PA.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 480.952 - PR (2014/0043391-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo interno não comporta provimento.

Primeiramente, cumpre destacar que a discussão nos presentes autos refere-se a honorários sucumbenciais arbitrados na vigência do Código de Processo Civil de 1973, fato que, por si só, já evidencia tratar-se de verdadeiro absurdo jurídico a pretensão do recorrente de aplicar os parâmetros estabelecidos pelo Código de Processo Civil de 2015.

Se a própria recorrente defende que a aplicação das normas processuais deve ser regida pela regra do *tempus regit actum*, aplicando-se a legislação vigente ao momento em que o ato processual é praticado, é incompreensível como se poderia aplicar as disposições do atual Código de Processo Civil a atos praticados antes mesmo que entrasse em vigor. Ora, as próprias razões apresentadas infirmam a pretensão da recorrente, tendo em vista que, repita-se, os honorários cuja revisão se pretende não foram arbitrados na vigência do atual Código de Processo Civil.

Não bastasse a deficiência das razões recursais, cumpre observar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de serem inaplicáveis os parâmetros previstos no artigo 85 do atual Código de Processo Civil em detrimento daqueles previstos no Diploma de 1973. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. DECISÃO PUBLICADA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE ADMISSIBILIDADE DO CPC/73.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não prospera a pretensão de se verem aplicados preceitos contidos no art. 85 do novo Código de Processo Civil, quando o acórdão recorrido tiver decidido a questão dos honorários advocatícios à luz do art. 20 do CPC/1973, tendo em vista a legislação de regência da matéria à época do julgamento do recurso no Tribunal de origem, em homenagem ao princípio do tempus regit actum.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp 1450445/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017)

Observe-se que o precedente indicado pela recorrente, AgRg no REsp 1.230.136/MT, não apenas não ampara a pretensão da recorrente de que os honorários de sucumbência sejam majorados a 10%, como sepulta sua pretensão, tendo em vista que referido precedente torna claro que somente a interposição de recursos contra decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016 autorizam o arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. A decisão recorrida foi publicada em 17.09.2012 (e-STJ fls. 472), tornando evidente que o recurso especial interposto não autoriza o arbitramento de honorários advocatícios.

Necessário pontuar que os precedentes indicados pela recorrente para demonstrar a inaplicabilidade do parâmetro de 1% como critério objetivo para a verificação de irrisoriedade são absolutamente inaptos a fazê-lo. Transcrevo as ementas dos julgados indicados antes de proceder à análise da questão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM MONTANTE EXCESSIVO. REDUÇÃO. CABIMENTO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA.

I - Este Superior Tribunal aplica, em regra, o verbete sumular n. 7/STJ aos apelos que objetivem a revisão da verba honorária. Excetua-se, contudo, as hipóteses nas quais o quantum arbitrado revela-se irrisório ou abusivo.

II - Considerando as peculiaridades do caso concreto, notadamente a baixa complexidade da demanda, o percentual incidente sobre base de cálculo de valor vultoso após a atualização, bem como o tempo de tramitação dos embargos, o montante fixado a título de honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios, embora reduzido de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), ainda revela-se além da proporcionalidade e da razoabilidade, motivo pelo qual merece ser revisto.

III - Honorários advocatícios reduzidos para 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa.

IV - Agravo Regimental parcialmente provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1412653/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 31/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Ressalvadas as hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, "investigar os motivos que firmaram a convicção do magistrado na fixação dos honorários bem como promover a sua modificação, quer para majorá-los quer para reduzi-los, demanda o reexame do substrato fático dos autos, o que é defeso ao STJ em face do teor da Súmula 7/STJ" (AgRg no REsp 953.900/PR, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27/4/10).

2. No caso, verifica-se que a verba honorária foi fixada em valor irrisório, razão pela qual se impõe a sua majoração para o percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 99.618/PA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 15/03/2013)

Como se pode notar, nenhum dos precedentes indicados afasta o critério indicado. Ora, o fato de existirem precedentes em que os honorários foram arbitrados em patamar superior a 1% não autoriza a conclusão que o julgador esteja obrigado a arbitrá-los em patamar superior a 1%. Cabe destacar que o segundo precedente indicado também se pauta pelo parâmetro indicado para verificar a irrisoriedade, ainda que conclua que os honorários devam ser majorados a 2%.

As mesmas ponderações apresentadas na decisão agravada para afastar a divergência jurisprudencial indicada no recurso especial são válidas a estes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precedentes. Com efeito, a majoração aos patamares indicados não pode ser realizada sem que se proceda à verificação da similitude fática entre os casos.

As próprias razões apresentados pelo recorrente não permitem concluir de modo diverso, de modo que todos os argumentos apresentados pelo recorrente remetem à verificação dos trabalhos efetuados pelos causídicos no presente caso, bem como às carreiras dos patronos da parte, evidenciando que o acolhimento da pretensão não poderia ocorrer sem que houvesse revolvimento do conjunto fático-probatório.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0043391-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 480.952 / PR**

Números Origem: 201200089372 412671120088160014 4872008 9510418 951041801 951041802

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS KAZUO SHIMODA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO BRANDALIZE E OUTRO(S) - PR016439
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA E OUTRO(S) - PR024213
AGRAVADO : NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS
ADVOGADO : SHIROKO NUMATA - PR003112

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Equivalência salarial

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS KAZUO SHIMODA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO BRANDALIZE E OUTRO(S) - PR016439
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA E OUTRO(S) - PR024213
AGRAVADO : NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS
ADVOGADO : SHIROKO NUMATA - PR003112

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.